

Aula 00

*Discursivas p/ PC-RS (Delegado) Sem
Correção - 2021 Pré-Edital*

Autor:

**Carlos Roberto, Equipe Carlos
Roberto 1, Vinicius Silva**

11 de Janeiro de 2021

Sumário

1. Apresentação.....	2
2. O curso	4
2.1 Metodologia/Estratégias.....	4
3. Cronograma do Curso.	5
5. Prova Comentada – PCMT/2017	7



1. APRESENTAÇÃO

O Antes de iniciar a aula, gostaria de pedir para você seguir o Prof. Vinicius Silva nas redes sociais. Nosso Instagram está recheado de dicas diárias e nossa fanpage também.

 Prof. Vinicius Silva  @profviniussilva



Olá caro concurseiro e futuro **Delegado de Polícia!**

Estamos trabalhando em um curso pós-edital, pois acreditamos muito que a preparação para um cargo tão relevante da carreira jurídico-policial deve ser intensificada, principalmente com uma prova de alto nível como foi a do último certame.

Assim, é com enorme prazer e satisfação que estamos juntos Eu, Prof. Vinicius Silva, professor do curso Estratégia Concursos e autor de obras jurídicas para a preparação de candidatos a provas discursivas, e o Prof. Carlos Roberto (especialista em discursivas), estamos juntos no **curso de Discursivas para Delegado de Polícia Civil, do Estratégia Concursos.**

É uma verdadeira honra poder ser o mentor desse projeto, conduzindo você, nobre concurseiro, a nota máxima na discursiva, que é tão importante nos certames de Delta.



Meu nome é Vinicius Silva, sou professor de peças práticas e discursivas para delegado de polícia aqui no Estratégia e tenho desenvolvido um relevante trabalho nas redes sociais e o comprometimento com o aluno nos certames tem sido um norte pelo qual eu guio minhas atitudes.

Estou aprovado nas fases objetiva e discursiva do concurso da Polícia Civil do Ceará, no cadastro de reserva, aguardando as demais fases. Esse foi o primeiro concurso que realizei para o cargo e consegui uma nota muito expressiva na **prova discursiva**.

Na prova do Ceará obtive **80% da pontuação máxima na peça prática e 90% da pontuação máxima das questões discursivas** e gostaria de repassar a experiência que adquiri na minha preparação ao estudar as bancas e as principais provas discursivas para o cargo de Delta.

Esse resultado no concurso para Delegado de Polícia do Ceará me credenciou a ministrar esse curso para vocês, mas não é só isso, ao longo de 1 ano e meio ministrei cursos de peças práticas para Delta DF, Delta PE e Delta PA, Delta AC, Delta AP, Delta MA, Delta RS e Delta MG e Delta BA, Delta SP, Delta PI, Delta RJ, Delta GO, onde tivemos muitos alunos aprovados nesses certames, inclusive nas primeiras posições.

Minha carreira dentro do Serviço Público sempre esteve ligada à área de segurança, em **2006** fiz meu primeiro concurso, para o cargo de **Controlador de Tráfego Aéreo Civil da Aeronáutica (DECEA)**, após lograr êxito no certame, mudei-me para São José dos Campos - São Paulo, local em que fiz o curso de formação para o exercício do cargo.

Já em **2008**, nomeado para o cargo acima, mudei-me para a cidade de Recife, e por lá fiquei durante aproximadamente um ano até, no final de 2008, ser nomeado como **Técnico Judiciário na Justiça Federal do Ceará**.

Atualmente sou lotado na Subseção de Juazeiro do Norte, interior do Ceará e aqui estou há oito anos desempenhando minhas atividades no Setor Criminal da Vara, lidando com inquéritos policiais, e a convivência com as medidas cautelares pré processuais tem sido uma constante em minha vida profissional como servidor do Poder Judiciário.

Aqui no Estratégia Concursos quando ministrei curso para o Concurso de Delta da PCDF, **25% dos nossos alunos foram aprovados na fase discursiva**, o que demonstra a qualidade do nosso trabalho e o comprometimento com os alunos.



Bom, agora que eu já falei sobre minha experiência em concursos e também com a matéria que irei ministrar aulas para você, vamos passar à apresentação do nosso curso de **Discursivas para Delegado de Polícia Civil – 2020**.

2. O CURSO

O Curso terá como objetivo principal levá-lo à nota máxima, contribuindo para que você consiga a sua aprovação nesse importante concurso que é o de Delegado de Polícia.

Poucos cursos no mercado oferecem essa quantidade de matéria e diversidade de questões, por um preço tão acessível.

Para atingirmos nosso objetivo principal, vamos usar algumas estratégias que visam a tornar seu esforço menor e seu aprendizado maior face à dificuldade natural que todos têm em provas discursivas.

Nossa intenção é fazer você levar um **modelo básico** de resolução em sua cabeça e no dia da prova apenas adaptá-lo ao problema oferecido pela banca.

Você que trabalha com Direito, sabe que é muito comum a utilização de modelos no dia a dia da função, no entanto, em provas eles são vedados, obviamente, mas vamos capacitá-lo a memorizar um modelo coringa, praticamente para todas as provas, tendo pequenas variações dependendo daquilo que for cobrado.

2.1 METODOLOGIA/ESTRATÉGIAS

O curso será possuirá questões discursivas propostas e comentadas, por meio das quais vamos abordar os principais aspectos dos assuntos mais relevantes para a sua prova.

Mostraremos as questões em uma quantidade compatível com o que se espera de um concurso de delegado de polícia, e serão apresentadas de acordo com o cronograma que vamos expor para vocês.

Ao final de cada aula apresentarei as resoluções de cada questão com um comentário e uma exposição de um modelo de resposta bem breve e objetivo, tendo em vista que



você deverá dar a sua resposta no dia da prova em apenas 15 linhas, portanto, objetividade será a nossa tônica nesse curso.

As questões apresentadas serão questões de provas anteriores do CESPE e algumas inéditas, que demandam dos professores muita dedicação na criação de novos problemas, para que você possa treinar com questões inéditas, simulando uma questão de prova.

3. CRONOGRAMA DO CURSO.

Abaixo segue um quadro com o cronograma das aulas e os assuntos a serem tratados em cada uma delas, estamos falando de um curso muito geral, na verdade serão trabalhadas muitas disciplinas, todas as possíveis de se ter no concurso de Delta Civil.

Abaixo constam as datas também das correções que serão realizadas pela equipe de professores, basta seguir o cronograma de envio abaixo que você terá as suas questões corrigidas e devolvidas de acordo com o cronograma também.

CRONOGRAMA DO CURSO DE DISCURSIVAS PARA DELEGADO DE POLÍCIA – 2020 - c/ correção. (16 questões discursivas corrigidas)		
Prof. Vinicius Silva (CE) e Prof. Carlos Roberto.		
AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação, dicas gerais, cronograma e Questões Exemplificativas de 2017 Comentadas.	31/12
Aula 1	Dicas Gerais de redação de provas discursivas – Parte 1 (Prof. Carlos)	06/01
Aula 2	Dicas Gerais de redação de provas discursivas – Parte 2 (Prof. Carlos)	13/01
Aula 3	Direito Constitucional	20/01



Aula 4	Direito Administrativo	27/01
Prazo máximo para entrega da primeira rodada de questões para correção – Rodada 1 (8 questões)		03/02
Prazo máximo para a entrega das questões corrigidas		10/02
Aula 5	Direito Penal	17/02
Aula 6	Direito Processual Penal	24/02
Aula 7	Legislação Penal e Processual Extravagante	02/03
Prazo máximo para entrega da primeira rodada de questões para correção – Rodada 2 (8 questões)		09/03
Prazo máximo para a entrega das questões corrigidas		16/03

OBS 1: O curso conterà questões de provas anteriores do cargo de Delegado de Polícia Civil, assim como de carreiras afins, que são compatíveis com as questões que podem ser cobradas no concurso de Delegado de Polícia Civil – 2020.

OBS 2: O curso conterà cerca de 80 (oitenta) questões comentadas.

Antes de começarmos o conteúdo propriamente dito nesta **aula 00**, na qual vamos comentar a prova da **PCMT**, ocorrida em **outubro de 2017** e foi uma das últimas provas discursivas para cargos de delegado aplicada, ou seja, um excelente norte a ser seguido para o seu concurso.

As nossas aulas serão compostas da seguinte forma:

- Questões da prova para você tentar resolver sem pesquisar o comentário.
- Apresentação de um comentário básico de cada questão.



- Modelo de resposta para cada questão.

5. PROVA COMENTADA – PCMT/2017

Questão 01

À noite, no retorno para a delegacia, depois de cumpridas outras diligências, policiais civis suspeitaram, com razões justificáveis, da ocorrência de tráfico de drogas em determinada residência. Imediatamente, entraram à força no local e realizaram busca e apreensão no domicílio. Considerando o entendimento do STF, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos a respeito da legalidade da entrada na residência e da busca e apreensão realizada na situação hipotética acima descrita.

1. Ao entrarem na residência, naquele momento, os policiais agiram de maneira legal? [valor: 1,60 ponto]
2. Ao realizarem busca e apreensão no domicílio, os policiais agiram legalmente? Em que momento ocorre o controle judicial desse tipo de ação? [valor: 4,00 pontos]
3. Caso a ação dos policiais seja considerada ilícita, quais serão as consequências dessa ação? [valor: 2,00 pontos]

Comentário:

Primeiramente trago para vocês uma exposição teórica acerca do tema de busca e apreensão, que julgo muito válida para essa primeira aula, por ser um tema de muita relevância em provas de Delegado de Polícia.

Conceitualmente, há uma diferença muito grande entre a **busca** e a **apreensão**, ou seja, são institutos jurídicos previstos na esfera penal bem distintos.

A busca é o meio pelo qual se **objetiva apreender a coisa**. Devemos entender, portanto, que não existe a necessidade de os dois institutos ocorrerem na mesma oportunidade.



Pode haver busca sem apreensão e também pode haver apreensão sem que haja busca.



Professor, não entendi muito bem, dê exemplos dessas possibilidades de busca sem apreensão e apreensão sem busca, acabei ficando confuso.

É simples Aderbal. Imagine a situação de uma prisão em flagrante delito em um delito de roubo tentado. Os objetos roubados serão apreendidos pela autoridade policial, sem que tenha havido busca.

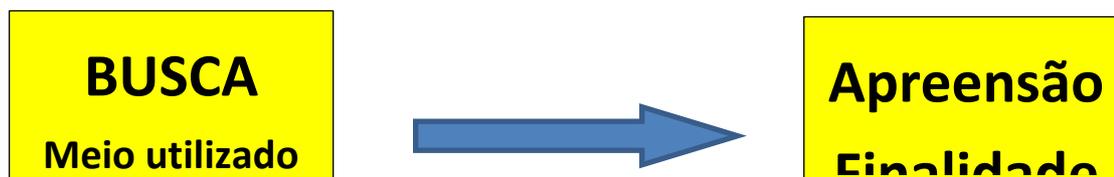


Da mesma forma, em uma hipótese de uma busca domiciliar em que se procura uma arma de fogo utilizada em um crime de homicídio, se na casa em que for dada a busca



não for encontrada a arma, estaremos diante de um caso clássico de busca sem apreensão.

Portanto, tenha em mente uma coisa, o quadro abaixo resume bem essa história de busca e apreensão serem institutos jurídicos distintos.



Outro ponto teórico importante é que a busca domiciliar que estaremos aprendendo a representar por ela é uma **medida sujeita à reserva de jurisdição**, ou seja, trata-se de uma medida cautelar a ser determinada pelo juiz, inclusive por conta da salvaguarda constitucional a que está sujeito o domicílio.

Esse tipo de aspecto vale muito a pena ser ressaltado, ou seja, que a medida é excepcional, tendo em vista a regra da inviolabilidade. Inclusive, na prova da **PCPE – 2016**, esse foi um dos aspectos importantes a serem ressaltados, que valia 4,00 dos 30 pontos a serem distribuídos em uma questão discursiva de Peça Prática.

Aqui não estamos falando da busca pessoal, prevista no art. 240, §2º, do CPP, ocasião em que não será necessária a determinação judicial.

Nesses casos o agente policial, seja ele civil ou militar, deve proceder à busca sempre que esteja diante de uma circunstância de fundada suspeita de que o agente passivo da busca porte consigo arma ou qualquer objeto ilícito ou proibido.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Então professor, na busca pessoal faz a busca sem precisar de mandado?





Perfeito Aderbal, é isso aí! Já pensou se o policial tivesse que pedir para o suspeito aguardar a ordem judicial para que pudesse proceder à busca pessoal?



Ou seja, pela própria urgência da medida devemos ter uma ação imediata do agente policial, sob pena de ser ineficaz a diligência.

Por outro lado, a busca domiciliar, aquela cuja representação você vai aprender nessa aula, podemos afirmar que apenas a autoridade judiciária, ou seja, o juiz competente está apto a determiná-la.

Professor, existem casos em que a autoridade policial pode adentrar no domicílio de uma pessoa sem autorização judicial



Claro que sim Aderbal, inclusive temos vários casos em que isso é possível,





O citado inciso do art. 5º, da CF/88 é aquele famoso inciso que carrega em si a proteção ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O dispositivo constitucional acima visa proteger uma liberdade individual que é o direito à intimidade, à vida privada.

No entanto, já foi dito que esse direito, assim como qualquer outro não pode ser absoluto, sendo relativizado em algumas hipóteses, quais sejam as seguintes:

1. Quando o morador consentir, sem qualquer tipo de coação, no ingresso da autoridade ou de seus agentes. É óbvio que se o morador consentir, não há óbice algum. No entanto, o morador não pode ser coagido a fazê-lo, tendo a necessidade de ser uma ação natural do particular.

2. Flagrante delito. Nesse caso, pode-se adentrar na casa, sem ter qualquer possibilidade de violação ao direito fundamental exposto no referido inciso, pois qualquer do povo está autorizado a fazer cessar a ação criminosa quando dela está ciente de que ocorre, ainda que seja no interior de uma casa habitada.



3. Desastre. A vida e a integridade física do indivíduo são dois direitos fundamentais, tão importantes que podem ser utilizados para a violação do domicílio, ou seja, em caso de desastre qualquer pessoa, notadamente os agentes públicos estão autorizados a penetrar no domicílio.

4. Prestar socorro. Caso semelhante ao caso 3, pois aqui se busca a proteção de um direito tão relevante quanto o da inviolabilidade domiciliar, que é a proteção da vida e da integridade física da vítima, que necessita de socorro imediato.

5. Finalmente chegamos ao caso da violabilidade domiciliar ante a presença de mandado judicial. Veja que se trata de uma hipótese em que só ocorre durante o dia. Não é possível, em regra o cumprimento de diligências de busca durante o período da noite.

Portanto, mostramos **5 hipóteses** em que a inviolabilidade domiciliar é relativizada. Veja que as previsões acima estão dentro do mesmo dispositivo que garante o direito.

Alguns pontos precisam ser esclarecidos, quais sejam: **o que é considerado dia, para o cumprimento do mandado? O que é considerado casa, para efeitos penais?**

Vamos por partes.

a) conceito de dia

Aqui busquei o entendimento majoritário na doutrina e principalmente na jurisprudência do STF, a controvérsia é grande, alguns entendendo que o dia seria o período compreendido entre as 06:00 e as 18:00, por outro lado, o ministro Celso de Mello, do STF, entende que dia seria o período compreendido entre o nascer e o pôr do sol. Respeitadas as divergências, tendo em vista que você irá prestar um concurso para **Delegado de Polícia**, devendo defender as atribuições da autoridade policial, ficamos com a posição de **Capez**, que assim como **Celso de Mello**, entende ser **entre o nascer o pôr do sol o período chamado de dia**.



Nesse ponto faço um comentário interessante acerca de uma decisão do STF em relação ao cumprimento de mandado de busca domiciliar em escritório de advocacia, cumprido no horário noturno, ocasião em que foram captados sinais ópticos (imagens) e instalados sinais de captação de áudio.

A decisão consta no informativo 529, do STF, um pouco antigo, mas muito importante para esse ponto da prova. Vejamos.

Busca domiciliar em período noturno. Validade das provas obtidas a partir do ingresso autorizado da autoridade policial, no período noturno, em escritório de advocacia - STF - INQ 2424/RJ - DJ 26.03.2010.

A fundamentação eu o STF deu para o caso foi a de que o mandado jamais teria efetividade, caso fosse cumprido durante o dia, com publicidade da diligência, sob pena de total ineficácia da medida.

Acertadamente o STF buscou dar efetividade à medida, pois caso contrário, o local nunca poderia ser violado e estar-se-ia protegendo um local em que as práticas delituosas poderiam ser reiteradamente realizadas.

Veja como o STF fundamentou nesse trecho:

"(...) Enfatizou-se que os interesses e valores jurídicos, que não têm caráter absoluto, representados pela inviolabilidade do domicílio e pelo poder-dever de punir do Estado, devem ser ponderados e conciliados à luz da proporcionalidade quando em conflito prático segundo os princípios da concordância.(...)"

Vejamos a ementa da decisão emblemática para esse tema de que estamos tratando:

"[...] 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais ópticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de



exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional.

Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. [...]” (STF, Inq. 2424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.03.2010).

Entendido o conceito de dia, e essa exceção que mencionamos acerca da possibilidade de cumprimento de mandado no período da noite em escritório de advocacia, passaremos ao próximo conceito que deve ser entendido.

O que é casa, para fins de concurso?

b) conceito de “casa”:

Casa é um conceito bem amplo, e deve ser interpretado como qualquer compartimento habitado.

Alguns pontos devem ser levados em consideração quando o assunto é “casa”.

1. Automóvel:

O automóvel, para fins de busca, pode ser considerado um caso de busca pessoal, ocasião em que não seria necessária a expedição de mandado para proceder à busca.

No entanto, caso o automóvel seja utilizado como casa, por exemplo, no caso das pessoas que moram em trailers ou em boleias de caminhões, como caminhoneiros, a situação nessas hipóteses é diferente, sendo o automóvel inserido no conceito de casa, gozando da proteção constitucional.

2. Hotel/Motel



Em locais de habitação coletiva, apenas a parte habitada goza da proteção constitucional, ou seja, se o quarto de hotel ou motel estiver desabitado ou no caso do hall de entrada do estabelecimento, não caberá invocar a inviolabilidade.

Em suma, **aquilo que estiver aberto ao público não goza da proteção**. Como os quartos desabitados e a parte comum está aberta ao público, não faz sentido mencionar a proteção domiciliar nesses casos.

3. Escritórios/Consultórios

No caso de escritórios de advocacia e consultórios médicos, odontológicos etc., eles gozam da proteção constitucional, uma vez que são tidos pela jurisprudência e doutrina como casa. No entanto, lembre-se da decisão que foi mostrada no item anterior em relação ao cumprimento de mandado de busca em escritório de advocacia em período noturno sem o conhecimento do investigado.

"[...] 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional.

Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. [...]" (STF, Inq. 2424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.03.2010).

Ou seja, locais em que se desenvolve atividade profissional são protegidos pela inviolabilidade domiciliar.



Aqui cabe a ressalva mais uma vez de que **as partes comuns dos locais, por estarem abertas ao público não gozam da proteção**, pois estão abertas ao público, não sendo, portanto, locais em que se necessita de tutela à intimidade e vida profissional.

Outro ponto importante é que **os clientes que, porventura, encontrarem-se no interior do local não sofrem a busca**, a menos que haja suspeitas de que participam da atividade delituosa.

No caso de escritório de advocacia, ainda se faz necessário a presença de representante da OAB para que a diligência não seja eivada de vício, no entanto, já decidiu o STF que, uma vez informada a OAB, caso não envie representante, a diligência pode prosseguir, devendo tudo ser registrado nos autos, a fim de que não seja alegada a nulidade posterior.

Isso é mais que coerente, uma vez que não podemos frustrar a atividade policial por conta da inércia das instituições (OAB). O dever de informar sendo cumprido, não há impedimento nenhum ao prosseguimento da busca.

4. Repartições Públicas

Há divergência na doutrina, mas prevalece o entendimento que há duas possibilidades de se efetuar a busca quando se tratar de repartição pública em que se encontram os objetos da apreensão.

A primeira hipótese é o próprio juiz a quem se representa requisitar a documentação ao chefe da repartição.

A outra possibilidade é a clássica expedição de mandado, hipótese em que a autoridade policial e/ou seus agentes efetuarão a diligência de busca.

Vistos esses principais aspectos teóricos, vamos passar a entender a representação em si, seus requisitos e como montar a peça prática. Lembrando que esses pontos acima mencionados são importantes para não representar incorretamente.

Outro ponto importante é não violar as garantias acima, pois eventual desrespeito não será enquadrado na hipótese do art. 150, do CP



Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



Professor, não entendo porque não se aplica o crime acima, uma vez que está todo encaixado na conduta.

Simple, Aderbal, nesse caso estamos diante de um caso em que se aplica o princípio da especialidade.



Quando é a autoridade pública que comete a conduta tipificada acima, temos um tipo penal mais específico, que se adota quando a autoridade pública, ou seja, o Delegado de Polícia viola o domicílio, esse crime está previsto na **lei de abuso de autoridade, ou seja, pela especialidade do crime previsto na Lei nº 4.898/65.**



Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

b) à inviolabilidade do domicílio;

Obviamente cumulando o dispositivo acima com o artigo abaixo:

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Ou seja, a autoridade que violar o domicílio estará incurso no crime acima, e não no Código Penal.

Modelo de Resposta (CESPE):

1. É possível a entrada domiciliar, no período noturno, sem mandado judicial, nas hipóteses permitidas pela Constituição

Federal: flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou com o consentimento do morador. Art. 5.º, XI, CF/1988 – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O STF, por meio do Tribunal Pleno, ao julgar o RE 603616/RO, em Repercussão Geral, asseverou que a Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito, asseverando, ainda, que, no crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo, como é o caso do tráfico de drogas.

2. É possível a busca e apreensão no período noturno, sem mandado judicial, quando há situação de flagrante delito, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

Destarte, em Repercussão Geral, o STF já asseverou, *in casu*, quanto à necessidade de controle judicial posterior à execução da medida, ocasião em que os agentes estatais



demonstrarão a existência dos elementos mínimos a caracterizar as fundadas razões (justa causa) da referida medida.

3. Se a ação for considerada ilícita, o agente ou autoridade poderá ser responsabilizado disciplinar, civil e penalmente.

Ademais, ressalta-se, ainda, a possibilidade de nulidade de todos os atos praticados pelo agente e eventual responsabilização cível do Estado pelos danos causados por seus agentes.

Inviolabilidade de domicílio – art. 5.º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. (...) Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (RE 603.616, relator ministro Gilmar Mendes, j. 5/11/2015, P, DJe de 10/5/2016, com repercussão geral.)

Questão 2

Em determinada manhã, Carlos, munido de um revólver, abordou Alberto e Bruno na entrada da lanchonete onde os dois trabalham como agentes de segurança e exigiu a entrega de um notebook do estabelecimento comercial. Alberto estava prestes a entregar o computador a Carlos quando Bruno tomou o equipamento de suas mãos e segurou-o fortemente, visando impedir a subtração do bem. Ato contínuo, Carlos desferiu um soco em Bruno, que sofreu lesão leve, e evadiu-se levando o notebook. Durante a confusão, a secretária Maria, que trabalhava no local e possuía enorme credibilidade por sua honestidade, aproveitou para subtrair bens de pequeno valor do estabelecimento: um HD externo e um mouse de

computador. Alguns dias após o ocorrido, quando prenderam Carlos, os policiais civis não encontraram a arma usada no crime nem os equipamentos eletrônicos extraviados. O proprietário da lanchonete e os agentes de segurança relataram os fatos na delegacia e entregaram cópia das gravações das câmeras de segurança, que registraram os acontecimentos. Pela análise das imagens, constatou-se o delito praticado por Maria. Adotadas as providências necessárias — exame mercadológico, conforme o qual o HD e o mouse foram avaliados em R\$ 650,00, e o notebook, em R\$ 5.000,00, e juntada das folhas de antecedentes, que

certificaram a primariedade de Carlos e de Maria —, o inquérito foi concluído. O delegado de polícia finalizou a investigação e deve elaborar o relatório conclusivo. Considerando a situação hipotética acima apresentada, responda, de forma justificada, aos seguintes questionamentos.



1. Em qual tipificação se enquadra a conduta de Carlos? Podem ser aplicadas causas de aumento ou qualificadoras? Houve concurso de crimes? [valor: 3,00 pontos]
2. A conduta de Maria deve ser tipificada em que tipo penal? É possível a aplicação do princípio da insignificância a sua conduta? [valor: 2,30 pontos]
3. De acordo com o § 2.º do art. 155 do Código Penal, "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa". Na situação de Maria, é possível a aplicação de um desses privilégios? [valor: 2,30 pontos]

Comentário:

Trata-se de uma questão sobre crimes contra o patrimônio, tema de fundamental importância para a sua prova discursiva, pois a bancadora questões sobre esse tipo de temática, uma vez que é uma constante nas delegacias de polícia.

Veja que também foi abordado o tema de princípio da insignificância acerca dos crimes patrimoniais, de modo que vamos dar um pouco de teoria sobre o tema, pois acredito que é um assunto possível de cobrança em sua prova.

Previsão

Não há, no nosso sistema legislado, previsão legal expressa do princípio da insignificância. Trata-se de construção eminentemente jurisprudencial e doutrinária.

Natureza Jurídica

Em nosso sistema, o princípio da insignificância ataca diretamente a tipicidade material do fato e, por tal motivo, possui natureza jurídica de **causa supralegal de exclusão da tipicidade**.

Desse modo, reconhecida a insignificância do fato, extingue-se a punibilidade do agente com fundamento na atipicidade do fato.



Juízo De Tipicidade

O juízo de tipicidade percorre dois momentos distintos:

a) Juízo de tipicidade formal: mera subsunção, ou enquadramento, do fato humano na conduta prevista em abstrato na lei penal. Por tal juízo, não se diferencia o furto de um milhão de reais de um banco de um furto de uma caneta esferográfica azul. Os dois fatos significam “subtrair coisa alheia móvel”.

b) Juízo de tipicidade material: aqui há um juízo de valoração do bem jurídico protegido pela norma. Busca-se descobrir se a conduta humana prevista no caso concreto causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Aqui há substancial diferença entre o furto de uma caneta esferográfica azul e do valor de um milhão de reais de uma agência bancária.

Etapas para Aplicação do Princípio da Insignificância

1. Primeiro, verifica-se se a conduta praticada pelo sujeito ativo se enquadra em alguma norma definidora de infração penal (juízo de subsunção);
2. Se a conduta não se enquadra em nenhuma norma definidora de infrações penais, **o fato será formalmente atípico**. Não haverá crime;
3. Se a conduta se enquadra e alguma norma definidora de infrações penais, passa-se a etapa seguinte;
4. Se a conduta não causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, **o fato será materialmente atípico**. Não haverá crime;
5. Pelo contrário, se a conduta foi causadora de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, haverá crime.

Consequência Direta do Reconhecimento da Insignificância

Reconhecida a existência de insignificância do fato, o juiz deverá extinguir a punibilidade do agente, absolvendo sumariamente com fundamento no art. 397, III, do



Código de processo Penal ou, se após instrução, já na fase da sentença, deverá absolver o agente com base no art. 386, III, do mesmo diploma legal.

Critérios para a Insignificância do Fato – STF e STJ

A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores construiu a tese de que, para a existência do princípio da insignificância, necessário a presença de quatro requisitos concomitantes:

- 1. Mínima ofensividade da conduta;**
- 2. Nenhuma periculosidade social da ação;**
- 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e**
- 4. Inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Como se faz para diferenciar um desses requisitos dos demais? A maioria da doutrina não sabe. Para concurso público interessa saber que eles existem.

Circunstâncias Levadas em Consideração para a Insignificância

Os nossos Tribunais Superiores, além do prejuízo econômico, costumam levar em consideração outras circunstâncias para reconhecimento da insignificância do fato. Merece destaque as que recorrentemente aparecem no STF e STJ.

- Valor sentimental do bem – Ex. furto de um relógio dado de presente pelo bisavô da vítima;
- Condições econômicas da vítima – Ex. furto de um carrinho de mão que a vítima usava para trabalhar;
- Condições pessoais do agente – Ex. furto praticado por policial militar;
- Circunstâncias do crime – Ex. furto praticado mediante ingresso sub-reptício na residência da vítima;
- Conseqüências do crime – EX. furto do único dinheiro que a vítima possuía para comprar alimentos para os filhos.



Furto e Princípio da Insignificância

Especial atenção merece o crime de furto quando relacionado ao princípio da insignificância. Devido aos detalhes, dedicaremos este tópico exclusivamente a ele.

- **Observação importante sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto:**

A aplicação da insignificância ao furto não deve levar em consideração somente o valor da coisa furtada. Necessário se faz a observância das circunstâncias do fato, qualidades da vítima e do autor, conseqüências para a sociedade etc.

Em casos de pequenos furtos, deve-se avaliar a incidência ou não do princípio a partir não só do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada.

- **Situações interessantes em que já foi negada a aplicação do princípio da insignificância:**

- *Ao furto perpetrado durante o repouso noturno.*
 - *Ao furto de água potável mediante ligação clandestina.*
 - *Ao furto de coisas para trocá-las por droga (STJ. 6ª Turma.*
 - *Ao art. 155, § 4º, I do CP - furto mediante rompimento de obstáculo.*
 - *Ao art. 155, § 4º, II do CP - furto com abuso de confiança.*
- ✓ *Ao art. 155, § 4º, II do CP - furto mediante escalada.*
 - ✓ *O fato de o réu ter restituído os bens furtados à vítima não serve como justificativa, por si só, para aplicar o princípio da insignificância, especialmente se o valor do objeto tem expressividade econômica.*
 - ✓ *Furto praticado com ingresso subreptício na residência da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta.*
 - ✓ *Ao furto qualificado de modo geral.*



- **Diferenças entre furto insignificante e furto de pequeno valor (art. 155, §2º, CP):**

Furto de pequeno valor (art. 155, §2º, CP)	Furto Insignificante
<p><i>§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</i></p> <p><i>Causa de redução de pena (critério de fixação da pena), e não uma hipótese de exclusão da tipicidade;</i></p> <p><i>A jurisprudência afirma que "pequeno valor", para os fins do § 2º do art. 155, ocorre quando a coisa subtraída não ultrapassa a importância de um salário mínimo.</i></p>	<p><i>Leva em consideração o valor da coisa subtraída e outras peculiaridades do caso concreto;</i></p> <p><i>Não há previsão legal expressa;</i></p> <p><i>Exclui a tipicidade material do fato;</i></p>

Os tribunais superiores entendem que é de pequeno valor a coisa quando inferior a um salário mínimo. Assim, diante de um furto de objeto de valor econômico inferior a um salário mínimo, o juiz tem duas possibilidades:

- a) Se a coisa subtraída possuir valor muito inferior a um salário mínimo e estiverem presentes os demais requisitos, o juiz pode considerar o fato insignificante e absolver o acusado;*
- b) Se a coisa subtraída possuir valor inferior a um salário mínimo, mas não for ínfimo, poderá o juiz aplicar o §2º do art. 155, do Código Penal e substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços ou, ainda, aplicar somente a pena de multa.*



O STJ tem considerado o valor de até 1/4 (25 %) do salário mínimo como patamar para máximo, no crime de furto, para a insignificância. A partir desse valor, já não se pode mais reconhecer o crime como insignificante, surgindo, então a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do §2º do art. 155, CP.

Modelo de Resposta (CESPE):

1. A conduta praticada por Carlos se enquadra no tipo penal descrito no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, isto é, roubo circunstanciado ou agravado pela incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. Trata-se de causa de aumento de pena e não qualificadora. São prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a configuração da majorante do crime de roubo, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. (HC 96.099/RS, rel. ministro Ricardo Lewandoswski, Plenário, julgado em 19/2/2009; HC 261.090/SP, rel. ministro Og Fernandes, Sexta Turma, STJ, julgado em 13/8/2013; art. 157, § 2.º, I, do Código Penal.)

Não há concurso formal entre o delito de roubo e o crime de lesão corporal leve, pois o agente praticou a violência como *modus operandi* do roubo, o que caracteriza crime único, haja vista a intenção do agente ter sido direcionada à subtração do bem.

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.

2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo. (Cleber Masson. Código Penal comentado. 2.ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014.)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial n.º 1490894/DF; STJ; rel. ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/2/2015.)



2. A conduta praticada por Maria se enquadra no tipo penal descrito no art. 155, § 4.º, inciso II, isto é, furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista as referências gozadas em seu local de trabalho (“enorme credibilidade por sua honestidade”).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE A EMPREGADA DOMÉSTICA TRABALHAVA A POUCO TEMPO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DE ENTREGA DAS CHAVES E

OSTENTAÇÃO DE BOAS REFERÊNCIAS POR PARTE DA ACUSADA. PRÉVIA CONFIANÇA CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Estando comprovada a relação de confiança entre a empregada doméstica e a vítima que a contrata – seja pela entrega das chaves do imóvel ou pelas boas referências de que detinha a Acusada – cabível a incidência da qualificadora “abuso de confiança” para o crime de furto ora sob exame. Precedente.

2. Ordem denegada. (STJ - HC 192922 / SP.5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 07/03/2012) Nesse caso, não incide a aplicação do princípio da insignificância.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PACIENTE MONITORADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO

PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime

impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade,



inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 3. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 4. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o "furto insignificante" daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do "furto privilegiado", previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. 5. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, "os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 225,00, aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta". Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 120083, rel. ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, Processo Eletrônico DJe-151 DIVULG 5/8/2014 PUBLIC 6/8/2014.)

3. Não se trata de hipótese de furto qualificado privilegiado, pois, embora Maria possua primariedade e a coisa furtada tenha pequeno valor, a incidência da qualificadora do abuso de confiança, de natureza subjetiva, impede a aplicação do benefício legal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 511/STJ (é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa e se a qualificadora for de ordem objetiva).



Questão 3

O art. 1.º da Lei n.º 9.296/1996 disciplina que “A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça”. Com base nas disposições da referida norma legal, no entendimento dos tribunais superiores e na conceituação doutrinária dos diversos fluxos de comunicação, faça o que se pede a seguir.

1. Conceitue e diferencie interceptação telefônica, escuta telefônica, gravação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e esclareça sobre a sujeição, ou não, de cada uma dessas medidas ao regime da Lei n.º 9.296/1996. [valor: 4,00 pontos]
2. Discorra acerca da legalidade ou não do acesso, sem ordem judicial, a arquivos de ligações realizadas e recebidas e à agenda de contatos em aparelho telefônico do indiciado apreendido regularmente pela autoridade policial e esclareça sobre a sujeição, ou não, dessas medidas ao regime da Lei n.º 9.296/1996. [valor: 3,60 pontos]

Comentário:

Outro tema que merece revisão e um aprofundamento nos aspectos teóricos é o assunto de interceptação das comunicações telefônicas, uma vez que se trata de um tema muito recorrente nas delegacias de polícia.

A primeira coisa que deve ser esclarecida acerca da interceptação é que ela é regulada por uma lei específica, diferentemente da busca e apreensão que está regulada no CPP (art. 240), a interceptação telefônica está regulamentada em uma lei ordinária, trata-se da **Lei nº. 9.296/96**. Assim, temos um arcabouço de dispositivos legais especificamente destinados a essa medida.

A lei supramencionada é reflexo de um mandamento constitucional, ou seja, a própria constituição previu que a regulamentação da interceptação é matéria de lei. Vejamos o inciso XII, do art. 5º da CRFB/88.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



Essa é a previsão do art. 5º, XII, da CF/88.

Assim, do dispositivo acima, podemos afirmar, ao fazer uma primeira leitura, que o sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas e de dados são absolutamente invioláveis, sendo relativizada apenas as comunicações telefônicas.

A primeira coisa que deve ficar clara aqui é que você está se preparando para uma prova discursiva e nesse sentido, deve se pautar por um aprofundamento em alguns temas e esse é um dos que suscita mais discussão jurisprudencial e doutrinária.

Seguindo uma linha mais voltada para a **atividade policial, não apenas as comunicações telefônicas podem ser violadas, mas todos os tipos de comunicação**, uma vez que nenhum tipo de comunicação pode ser utilizado para acobertar o cometimento de crimes.

Além do mais, não existe direito fundamental absoluto, portanto seria um absurdo considerar que o dispositivo acima relativizou apenas as comunicações telefônicas.

Assim, diante de uma **prova para delegado de polícia**, fundamente a sua resposta, afirmando que não há direito fundamental absoluto, sendo eles, portanto, relativizados, principalmente quando utilizados no mundo do crime, como forma de se acobertar a prática delituosa, isso não condiz com o estado democrático, tampouco ele pode permitir que um direito sucumba perante outro, isso violaria o princípio da concordância prática ou harmonização.

Assim, a ideia é que não apenas as comunicações telefônicas podem ser interceptadas, mas também as comunicações de dados, e até as correspondências.

Para isso, basta lembrarmos da lei de execução penal, que prevê a interceptação das cartas enviadas e recebidas por presos.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.



(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Ou seja, estamos diante de um direito que pode ser relativizado, diante da suspeita fundada de cometimento de crimes.

É o que acontece com os criminosos que comandam o tráfico e as organizações criminosas mesmo estando encarcerados.

O objetivo é cessar o comando da atividade criminosa.

Mas vamos voltar ao nosso assunto que é a interceptação das comunicações telefônicas.

O dispositivo constitucional prevê que a violabilidade das comunicações telefônicas é cabível nas hipóteses que a **lei** prevê, com a finalidade de instruir **procedimento de investigação criminal ou processo penal**.

Portanto, nos casos de inquérito policial ou qualquer outro instrumento de investigação, é cabível a interceptação, no entanto, apenas nos casos em que a lei prevê a possibilidade.

A constituição federal passou a bola para a lei definir em que situações teremos a possibilidade de interceptação telefônica validada, ou seja, sem que haja violação do direito à intimidade e vida privada das pessoas.

Então a Lei nº. 9.296/96 veio para definir quais as **possibilidades de cabimento e também os requisitos cautelares** para o deferimento da interceptação telefônica.

Professor, e as interceptações que foram efetuadas antes da edição da lei, em 1996?





Aderbal, sem entrar em maiores detalhes, prevalece o entendimento de que essas interceptações estão eivadas de vício, uma vez que a não existia lei, conforme a previsão constitucional.



A lei então disciplinou a matéria e trouxe inclusive tipificação de crime em caso de interceptação ilegal ou quebra de segredo de justiça.

Antes de adentrar na lei, vamos verificar ainda alguns conceitos importantes, que não podem se confundir com o de interceptação telefônica.

a) interceptação telefônica em sentido estrito

Essa é a interceptação objeto da nossa aula, ela consiste em uma terceira pessoa interceptar, ou seja, **aparecer no meio do caminho da ligação**, sem que os interlocutores saibam da existência dessa pessoa e tampouco de que essa comunicação está sendo ouvida e, geralmente, gravada por essa terceira pessoa.

b) sigilo telefônico

Esse é o primeiro conceito que costumamos confundir com interceptação telefônica. Na verdade, a quebra do sigilo telefônico é apenas a publicização para a autoridade pública das ligações efetuadas pelo investigado, com o seu **tempo de duração, dia e hora em que foi feita, destinatário da comunicação, etc.**



Assim, veja que não se confundem esses conceitos. Geralmente no pedido de interceptação, o delegado acaba representando também pela quebra de sigilo de dados telefônicos, de modo a dar mais robustez aos elementos de informação colhidos.

A interceptação por si só não é tão contundente e não possui algumas informações que são específicas da quebra de sigilo de dados.

Vamos ver no modelo da peça como inserir isso dentro da representação, de forma bem objetiva, no pedido que será feito à autoridade judiciária.

Na prova de Delegado de Pernambuco a peça cautelar foi a representação pela quebra de sigilo e também pela interceptação das comunicações telefônicas. Vamos ver essa questão nas resolvidas da aula de hoje. Vamos comentar a prova de Delta PE.

c) escuta telefônica

Nessa hipótese um terceiro capta a comunicação, assim como ocorre na interceptação, no entanto, um dos interlocutores é sabedor da escuta. É muito comum esse tipo de situação nas comunicações entre os familiares da vítima e os sequestradores dela.

d) gravação telefônica ou gravação clandestina

Ocorre quando um dos interlocutores grava a conversa sem o conhecimento do outro, por isso ela também é chamada de gravação clandestina.

e) comunicação ambiental

A comunicação ambiental é aquela que ocorre no meio ambiente, sem a necessidade de um meio tecnológico para que isso aconteça, ou seja, estamos falando de uma conversa falada, sem telefones, ou qualquer outro tipo de intercomunicador.

f) interceptação ambiental

Entendido do que se trata uma comunicação ambiental, podemos afirmar que a interceptação ambiental ocorre quando um terceiro capta a comunicação de duas pessoas que o desconhecem. Um exemplo que pode ser dado é quando dois traficantes realizam uma comunicação na rua e policiais gravam a cena por meio de uma câmera ou de um microfone.



g) escuta ambiental

A escuta ambiental ocorre quando um terceiro efetua a captação de uma conversa entre duas pessoas e uma delas sabe da existência do terceiro e da captação da comunicação.

h) gravação ambiental

A gravação ambiental é a captação efetuada por um dos comunicadores, sem o conhecimento do outro. Geralmente é levada a efeito com o uso de gravadores minúsculos, que podem ser escondidos até na lapela do paletó.

A doutrina majoritária e moderna entende que a **Lei nº. 9.296/96** aplica-se a **interceptação telefônica e à escuta telefônica, não sendo reguladas pela referida lei as demais espécies acima mencionadas.**

Outro ponto teórico importante é que a interceptação telefônica é matéria reservada a **atividade jurisdicional**, ou seja, não pode ser determinada de ofício pelo delegado de polícia, sendo necessária a representação pela medida ao juiz competente para o processo penal.

Professor, e se a interceptação for deferida por um juiz de 1º grau e durante as escutas das comunicações a autoridade ficar sabendo do envolvimento de um deputado federal no crime?



Excelente pergunta, Aderbal!
Nesse caso não haverá problemas e nem vícios na interceptação deferida sendo



Essa é a chamada teoria do juízo competente por aparência. Não há ilegalidade na interceptação, desde que o Delegado responsável pela diligência proceda ao envio de informações para o juízo competente para julgar aquele investigado que possua foro por prerrogativa de função.

Essa teoria é plenamente aceita pela jurisprudência majoritária. Nesse sentido: **HC 110496/RJ, da relatoria do Min. Gilmar Mendes**

Modelo de Resposta (CESPE):

A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (interceptação telefônica stricto sensu); a escuta telefônica é a captação de conversa feita por terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores; a gravação telefônica é a captação da conversa telefônica realizada por um dos comunicadores, sem o conhecimento do outro, inexistindo a figura do terceiro interceptador. A Lei n.º 9.296/1996, conforme entendimento compartilhado pelo STF e pelo STJ, abrange tanto a interceptação telefônica stricto sensu quanto a escuta telefônica, pois ambas constituem procedimentos de captação da comunicação alheia, por terceiro interceptador, exigindo determinação judicial. Já a gravação telefônica, em que a captação da conversa é feita pelo próprio interlocutor, não se submete ao regime da referida lei, não dependendo de autorização judicial para ser realizada. A quebra do sigilo de dados telefônicos significa o acesso à relação de ligações telefônicas originadas e recebidas por determinada linha telefônica, cujo fornecimento fica a cargo da operadora de telefonia celular. Não se confunde com a interceptação da comunicação telefônica e, portanto, a ela não se aplica o regramento da Lei n.º 9.296/1996. Nesse sentido, decisão proferida pelo STF:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5.º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 91.867/PA, rel. ministro Gilmar Mendes, Brasília/DF: DJ 24/4/2012.)



Quanto ao acesso ao detalhamento das chamadas recebidas e realizadas por telefone, com a informação de número, data, horário e duração, registrados na memória do aparelho regularmente apreendido pela autoridade policial, o STF já decidiu pela legalidade da medida, uma vez que a diligência policial, em casos tais, não caracteriza interceptação de comunicação telefônica, não sendo necessária, portanto, de autorização judicial. Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 91.867/PA, rel. ministro Gilmar Mendes, Brasília/DF: DJ 24/4/2012.)

Vale destacar, no entanto, que o entendimento corroborado pela atual jurisprudência do STJ se mostrou discordante no sentido de que, salvo por autorização judicial, decorrente de decisão motivada, as mensagens de WhatsApp, Facebook Messenger ou qualquer outro aplicativo, bem como os arquivos e os dados contidos num celular não podem ser averiguados pela polícia e nem utilizados contra um réu no processo penal ou em qualquer outro processo administrativo ou cível.

Questão 4

Considerando os dispositivos da Lei n.º 12.403/2011, que promoveu alterações no Código de Processo Penal relativas à prisão processual, discorra sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante diante da nova roupagem processual penal, abordando, necessária e fundamentadamente, as justificativas doutrinárias que defendem a sua cautelaridade [valor: 4,00 pontos] e as que defendem a sua pré-cautelaridade [valor: 3,60 pontos].

Comentário:

Outro tema que merece toda a atenção é o de prisões provisórias e toda a teoria que envolve esses temas, temos vários assuntos que merecem destaque e nesse comentário sobre a parte teórica vamos conversar um pouco sobre a cautelaridade e a bipolaridade das medidas cautelares que acabou depois da reforma das prisões cautelares de 2011, dando espaço para a multipolaridade das cautelares.



A Lei 12.403/2011 entrou em vigor em 4 de julho de 2011. Antes dela, a sistemática cautelar no CPP era muito pobre. O juiz tinha apenas duas opções de medidas cautelares de natureza pessoal: decretação da prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou concessão de liberdade provisória (cabível apenas na hipótese de prisão em flagrante). O juiz ia de um extremo ao outro. Não havia medidas intermediárias. Caso um acusado estivesse trazendo algum problema para o processo (ex.: o cabo, em crime praticado por ele contra o soldado, começa a pressionar o subordinado, por conta da relação hierarquizada, ou ameaça uma testemunha), somente restava ao magistrado a decretação da prisão preventiva, com fundamento, por exemplo, na garantia da ordem pública ou na conveniência da instrução criminal.

A principal mudança trazida pela Lei 12.403/2011 foi justamente a criação de medidas intermediárias, que buscam produzir o mesmo efeito que as anteriores, com consequências menos gravosas à pessoa do condenado. Ou seja, a lei ampliou o rol de medidas cautelares de natureza pessoal, pondo fim à bipolaridade que havia. As medidas introduzidas já eram conhecidas. A novidade é a possibilidade de aplicação delas de modo cautelar no processo penal. Essas mudanças imporão ao juiz que, ao decretar a prisão, fundamente adequadamente o não cabimento das demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no CPP. As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas na nova redação do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;



V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (...)

Elas podem ser adotadas de maneira autônoma ou vinculadas à liberdade provisória, substituindo anterior prisão. Ou seja, podem ser adotadas não só para quem estava solto como para quem estava preso (ex.: o juiz entende que não há a necessidade de manutenção da prisão de determinado policial corrupto, mas suspende o exercício da função por ele desempenhada, para evitar que ele continue cometendo os ilícitos).

O art. 321 traz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Há autores que entendem que, ao sujeito preso, o juiz poderá conceder a liberdade provisória ou aplicar determinadas medidas cautelares. Renato Brasileiro considera esse entendimento equivocado. Para ele, a liberdade provisória poderá ser concedida com fiança, sem fiança, com ou sem a aplicação de medidas cautelares.



As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, somente poderão ser concedidas pela autoridade judiciária. Há uma hipótese excepcional em que a medida cautelar também poderá ser concedida pela autoridade policial: é o caso da fiança. Conforme se verificará a seguir, houve uma ampliação sensível das hipóteses de concessão da fiança pelo delegado de polícia.

Modelo de Resposta:

Mesmo com a alteração do art. 310 do CPP pela Lei n.º 12.403/2011, parte da doutrina continua a sustentar a prisão em flagrante como medida cautelar, que se perfaz como ato jurídico com a atuação de dois órgãos estatais distintos (autoridade policial e juiz). Defendem os doutrinadores que os pressupostos gerais das cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) estão presentes desde o momento da prisão em flagrante, assim como as características das medidas cautelares, como a jurisdicionalidade, acessoriedade, preventividade e provisoriedade. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, LXI, prevê que os cidadãos podem ser presos em flagrante ou por ordem judicial, o que fundamenta a prisão em flagrante como medida autônoma e cautelar, até a sua conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória. O próprio CPP, após as alterações legislativas, ainda intitula a prisão em flagrante como medida cautelar, no art. 283, § 1.º, *in verbis*:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1.º As medidas cautelares previstas neste título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

Alguns autores, no entanto, atribuem pré cautelaridade à prisão em flagrante em razão de esta ser realizada por autoridade administrativa, não tendo o condão de servir de título autônomo da prisão, sendo necessário que ela seja homologada pela autoridade judiciária e convertida em prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais ou a sua substituição por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do CPP).

Assim, se a prisão em flagrante deve ser homologada pelo juiz e convertida em prisão preventiva, fica claro que, uma vez realizada a prisão em flagrante, esta deve ser



desconstituída ou substituída por outra medida (a própria preventiva ou medida cautelar diversa), não mais persistindo a sua natureza cautelar.

É mero ato jurídico de natureza administrativa, porquanto antecede uma medida cautelar principal e porque cessará com a decisão judicial que a converterá em preventiva, caso se entenda pela sua manutenção, ou pela concessão de liberdade provisória, caso

sua manutenção seja desnecessária.

Autores que defendem a cautelaridade:

Fernando da Costa Tourinho Filho, Guilherme de Souza Nucci, Paulo Rangel, Eugenio Pacelli e Douglas Fisher, entre outros.

Autores que defendem a pré-cautelaridade:

Aury Lopes Júnior, Luiz Flávio Gomes, Fernando Capez, Afrânio Jardim.

Questão 5

No curso de inquérito policial, um investigado apresentou documentos e testemunhas que comprovavam a participação de parlamentar federal em práticas delituosas no curso do mandato. Diante dos fatos, o delegado de polícia indiciou o referido congressista, que, inconformado, requereu judicialmente a anulação de seu indiciamento. A partir da situação hipotética acima apresentada, responda aos seguintes questionamentos. Fundamente suas respostas no entendimento do STF acerca da instauração de inquéritos e indiciamentos.

1. O indiciamento é ato privativo de delegado de polícia? O que esse ato deve indicar? [valor: 2,00 pontos]
2. O delegado de polícia pode indiciar, de ofício, parlamentar? [valor: 2,80 pontos]
3. Na hipótese considerada, qual deve ser a providência correta com relação ao ato de indiciamento do parlamentar? [valor: 2,80 pontos]

Comentário:



Outro tema de fundamental relevância para a sua prova é o indiciamento, que é um ato privativo do delegado de polícia, costuma ser muito cobrado sob o aspecto da lei 12.830/13, que é a lei que regulamenta a investigação conduzida pelo delegado de polícia.

O despacho de indiciamento é a peça por meio da qual o delegado de polícia expressa o seu convencimento sobre a materialidade e indícios quanto à autoria de determinado crime. Assim, a partir do indiciamento o indivíduo passa a ser considerado suspeito formal da prática de certa infração penal.

Trata-se de uma peça do inquérito privativa do delegado de polícia, feita mediante análise técnico-jurídica do fato, conforme previsão normativa no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13. Confira:

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Desse modo, não poderá o indiciamento ser feito ou requisitado pelo magistrado, tampouco pelo membro do Ministério Público. Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência.

O indiciamento é ato privativo da autoridade policial, segundo sua análise técnico-jurídica do fato. O juiz não pode determinar que o Delegado de Polícia faça o indiciamento de alguém. STF. 2ª Turma. HC 115015/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2013 (Informativo 717).

Dizemos que o indiciamento é direto quando realizado na presença do suposto infrator e indireto quando este estiver ausente (por estar foragido ou em local desconhecido).

Quanto ao momento, o despacho de indiciamento pode ocorrer no início, no decorrer ou no fim do inquérito policial. Em suma, deve ocorrer quando a autoridade policial se convencer sobre a materialidade e tiver indícios de autoria. O mais comum é que seja feito no início ou no decorrer das investigações.



Todavia, saiba que o indiciamento é prescindível no inquérito policial. Um inquérito pode ser finalizado sem qualquer indiciamento, seja porque se concluiu que não houve crime, seja porque a polícia não conseguiu razoáveis indícios de autoria delitiva.

Cumpre-nos lembrar que o indiciamento não é definitivo, ou seja, o delegado de polícia pode indiciar, desindiciar e, até mesmo, reindiciar a qualquer momento durante a investigação.

Modelo de Resposta:

1.O indiciamento é ato privativo de delegado de polícia, que se dá por ato fundamentado, nos termos da Lei n.º 12.830/2013:

Art. 2.º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 6.º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

2. Delegado de polícia não pode, de ofício, indiciar parlamentar; ele só pode fazê-lo mediante autorização prévia, conforme decisão do STF, transcrita a seguir.

Inq 2411 QO / MT – MATO GROSSO

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO

Rel. ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 10/10/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar



quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga".

3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência.

4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente notícia criminis, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, rel. ministro Rafael Mayer, Pleno, DJ 27/10/1983; INQ (AgR) n.º 1.793/DF, rel. ministra Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14/6/2002; PET – AgR – ED n.º 1.104/DF, rel. ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ 23/5/2003; PET n.º 1.954/DF, rel. ministro Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1.º/8/2003; PET (AgR) n.º 2.805/DF, rel. ministro Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27/2/2004; PET no 3.248/DF, rel. ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23/11/2004; INQ n.º 2.285/DF, rel. ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13/3/2006 e PET (AgR) n.º 2.998/MG, Segunda Turma, unânime, DJ 6/11/2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para

os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, B), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF.

5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de



parlamentares federais ou do próprio presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei n.º 8.038/1990, art. 2.º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.

3. O ato de indiciamento deve ser anulado, pois não houve necessária autorização prévia do STF para o procedimento.

Espero que tenham gostado dessa primeira aula. A tônica do curso será essa, ou seja, muita jurisprudência do STF e STJ, muitas dicas e muita didática, meu curso vai te ensinar a responder uma questão discursiva de forma objetiva e com muito conteúdo.

Espero vocês no nosso curso. Um forte abraço e bons estudos.

Não se esqueça de acompanhar o Periscope do Prof. Vinicius Silva e o Facebook e Instagram também.

Contem comigo para tudo que precisarem.

"Nunca deixe de sonhar, alimente-os, cultive-os, um dia eles tornam-se realidade e você verá que valeu apenas sonhar."

Vinicius Silva.



@profviniussilva



Vinicius Silva



@profviniussilva



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.